

**PREFEITURA DE IRATI**

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 015/2025:**

**Súmula:** “Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 4.291/2021, a qual dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica acrescido o Artigo 3º-A à Lei Municipal nº 4.921/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder, pelo período máximo de até 02 (duas) horas, a gratuidade de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência (PcD), mediante a devida identificação do beneficiário com a credencial e o cartão de estacionamento de idoso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 24 DE FEVEREIRO DE 2024.



**Emiliano Augusto Rocha Gomes**  
**Prefeito Municipal**

## PROJETO DE LEI Nº 015/2025

**Súmula:** “Altera dispositivos da Lei nº 4.921/2021, a qual Dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentado - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do Município de Irati e dá outras providências.”

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Nobres Vereadores.

O presente PROJETO DE LEI tem como objetivo ampliar e garantir maior acessibilidade e inclusão social para pessoas idosas e com deficiência (PcD) no âmbito do município, isentando-as da taxa de estacionamento regulamentado (ESTAR) pelo período máximo de até duas horas.

A referida medida fundamenta-se no direito à mobilidade desses cidadãos, facilitando seu deslocamento e utilização das vias públicas, criando direito à gratuidade no estacionamento urbano, para que consigam realizar suas atividades essenciais.

A concessão da gratuidade está condicionada à apresentação da credencial específica e do respectivo cartão de estacionamento, o qual segue as conformidades expostas no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003) e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). Com a futura implementação do Estar Digital, seguirá sendo possível o controle dos requisitos para o benefício concedido neste Projeto de Lei.

Ademais, objetiva-se, através da limitação do período de isenção, garantir a rotatividade das vagas, promovendo o uso equitativo de espaço público e permitindo maior dinamismo na circulação de pessoas.

Dessa maneira, esta proposta reafirma o compromisso do Poder Público Municipal com a inclusão e o respeito às pessoas com deficiência e idosos, provendo uma cidade mais acessível e socialmente responsável.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa para aprovação do presente projeto de Lei.

Atenciosamente.



**Emiliano Augusto Rocha Gomes**  
**Prefeito Municipal**